



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02915/20

Origem: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão – Verificação de Cumprimento

Responsável: Francisco Carlos de Carvalho (Prefeito)

Interessado: Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor de Projetos)

Advogada: Itamara Monteiro Leitao (OAB/PB 17238)

Advogado: Givonaldo Rosa Rufino (OAB/PB 15009)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé. Verificação de cumprimento de decisão. Sistema de Obras do TCE/PB. Pendências. Prazo para correção. Cumprimento parcial. Renovação do prazo. Prazo já fixado à Assessoria Técnica do TCE/PB para resolução das pendências do sistema, no Processo TC 02911/20. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01168/20

RELATÓRIO

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, no período de 01 de janeiro de 2017 a 30 de janeiro de 2020.

Por meio da Decisão Singular DS2 – TC 00010/20, foi decidido o que segue (fls. 4/9):

DIANTE DO EXPOSTO, sem prejuízo do prévio cumprimento do disposto no art. 8º da Resolução RN – TC 04/2017, fica ASSINADO O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Bonito de Santa Fé, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, para registro e cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Citações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02915/20

Defesa apresentada (fls. 25/68).

O processo, em 08/05/2020, foi à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), responsável pela administração e aperfeiçoamento do sistema, para, através do setor responsável pelo GeoPB, a partir da defesa ofertada: 1) certificar as correções efetuadas após a Decisão Singular; e 2) certificar as pendências remanescentes (fl. 73/74).

A ASTEC, em 26/06/2020, através do Auditor de Contas Públicas e Assessor Técnico RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, emitiu o seguinte despacho (fls. 75/77):

“Conforme requisitado a este setor, seguem as respostas relativas à Decisão Singular DS2-TC 00010/20 exarada neste processo.

1) Correções efetuadas:

1.1) Questionamentos específicos dos anexos da Decisão Singular:

Ano	Número da Obra	Número do Empenho	Valor (R\$)
2017	00022017	0000717	23.564,45
	00232012	0002493	104.217,43
2018	00022017	0003361	21.774,99
	00022017	0001258	33.858,69
	00032017	0004864	96.506,48
2019	00012019	0001893	73.087,71

1.2) Correções enviadas pelo jurisdicionado:

O jurisdicionado protocolou o documento 19447/20 solicitando a abertura das seguintes obras para edição: 00372014, 00392014, 00402014, 00412014, 00012017, 00032017, 00012018, 00022018 e 00012019. Conforme entendimento do Comitê Técnico do TCE-PB, na reunião deliberativa de 15/07/19, a solicitação de alteração de dados foi analisada, deferida e realizada por esta Assessoria Técnica, ficando, portanto, as obras liberadas para edição pelo período de 10 dias. O responsável técnico do município foi comunicado deste atendimento. As observações registradas sobre o funcionamento do sistema e sua melhora foram analisadas com atenção e cuidado. Iremos proceder na análise e correção dos problemas relatados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02915/20

2) Pendências remanescentes:

Não foram enviados esclarecimentos sobre as obras 00022017 e 00232012, cujos empenhos foram questionados no anexo da Decisão Singular.

Outras possíveis pendências podem existir, no tempo desta análise, que não tenham sido questionadas diretamente na Decisão Singular. Elas constam, como de praxe, no Relatório de Verificação de Pendências do Painel de Obras. Esclarecemos que o "Relatório de Verificação de Pendências" não é determinante de eventuais irregularidades em obras e serviços de engenharia. Como o próprio nome diz, ele serve para que o jurisdicionado cheque se os dados enviados estão atualizados e condizentes com a realidade. O relatório lista pode listar obras em que, estando os dados em conformidade com a norma (Resolução Normativa 04/2017), não há o que se falar em pendência real. Consequentemente, não há o que se falar em correção de uma suspeita de inconsistência. Um exemplo são números de ARTs que podem estar fora da lei de formação do Crea, cuja padronização foi iniciada em 2015. Porém números irregulares podem ser números válidos de ARTs, gerando assim uma falsa pendência. Lembramos ainda que o relatório não é conclusivo nem extensivo quanto às possíveis pendências. Em outras palavras, ele não tem como cobrir os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado”.

A manifestação da ASTEC revela tanto o cumprimento parcial da decisão quanto a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), porquanto, segundo a Resolução Normativa RN – TC 04/2017, que inaugurou a nova versão perante a Resolução RN – TC 05/2011:

- 1) O software, em uso pelo Tribunal desde 2011, contempla os procedimentos obrigatórios para registro e informações sobre Obras e Serviços de Engenharia;*
- 2) Deverá ser utilizado pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, quaisquer de seus Poderes, fundos especiais, consórcios de entes públicos, Ministério Público, Tribunal de Contas, toda e qualquer entidade controlada direta e indiretamente pelo Estado e pelos Municípios, que realize obras ou serviços de engenharia;*
- 3) O não cumprimento integral da Resolução sobre o sistema, na forma e prazo, sujeitará o gestor responsável à multa pessoal de R\$500,00, acrescida de R\$50,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02915/20

Logo, o GeoPB deve ser conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indicar com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado.

Afinal, pelos normativos exegéticos, o sistema foi concebido e mantido com as seguintes motivações (vide os considerandos das resoluções referenciadas):

“... toda despesa com obra e serviço de engenharia deve ter a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes desta a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”.

“... necessidade de exercer controle simultâneo sobre a execução orçamentária dos órgãos e entes jurisdicionados”.

“... necessidade de efetuar acompanhamento em meio informatizado da situação das obras públicas e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal”.

“... a necessária atualização de sistema a fim de assegurar o melhor acompanhamento em meio informatizado da situação das obras e dos serviços de engenharia no âmbito da Administração Estadual e Municipal.”

Inclusive, no **Processo TC 02911/20** já se decidiu assinar prazo de 30 (trinta) dias à ASTEC (ASSESSORIA TÉCNICA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), na pessoa de seu Chefe e Auditor de Contas Públicas, Senhor ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, e do Auditor de Contas Públicas e Assessor de Projetos, Senhor RODRIGO GALVÃO LOURENÇO DA SILVA, para promover os ajustes no GeoPB, de forma que suas informações tenham caráter conclusivo, extensivo quanto às possíveis pendências, e indiquem com precisão os casos de omissão de envio de dados pelo jurisdicionado, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Ante o exposto, VOTO para que esta Câmara decida: **1) DECLARAR** o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e **2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Bonito de Santa Fé, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02915/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02915/20**, referentes à Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, instaurada com o escopo de avaliar as informações cadastradas no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a gestão do Prefeito, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, e, nessa assentada, sobre a verificação do cumprimento da Decisão Singular DS2 – TC 00010/20, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR o cumprimento parcial da decisão singular ora em exame; e

2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, ao Prefeito de Bonito de Santa Fé, Senhor FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, e ao Assessor Técnico ou quem lhe fizer as vezes, Senhor IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA, para completar o registro e o cadastro das informações sobre Obras e Serviços de Engenharia a cargo da citada Prefeitura, por meio do GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB), nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 04/2017, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), art. 56, inciso IV.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 11:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO